



DECRETO Nº 122/2026 – GAB/PMC

DE 08 DE OUTUBRO DE 2026.

DECLARA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA ECONÔMICO-FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE, ESTADO DO AMAPÁ, ESTABELECE MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS DE GESTÃO, CONTENÇÃO E REORGANIZAÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS, DISPÕE SOBRE A REVISÃO E EVENTUAL EXTINÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ESTABELECE MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CALÇOENE**, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a autonomia político-administrativa dos Municípios e atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela gestão das receitas e despesas públicas, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à responsabilidade na gestão fiscal, ao planejamento, à transparência, ao equilíbrio das contas públicas e à adoção de medidas para prevenção e correção de desequilíbrios fiscais;

CONSIDERANDO que o Município de Calçoene enfrenta grave situação de insuficiência financeira e de liquidez, decorrente da combinação de passivos de natureza histórica, comprometimento de receitas e insuficiência de recursos para o cumprimento regular das obrigações municipais;

CONSIDERANDO a existência de passivo previdenciário acumulado ao longo de sucessivos exercícios financeiros, decorrente de obrigações constituídas por administrações municipais anteriores, cuja exigibilidade repercute atualmente sobre a capacidade financeira do Município;

CONSIDERANDO a existência de obrigações relacionadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, igualmente integrantes do passivo municipal;



CONSIDERANDO que a exigibilidade de obrigações perante a União ocasionou bloqueios e/ou retenções incidentes sobre receitas do Município, inclusive sobre recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios — FPM;

CONSIDERANDO que o Município de Calçoene possui reduzida capacidade de geração de receitas próprias, sendo as transferências constitucionais parcela predominante de suas receitas correntes e fonte indispensável para o custeio da folha de pessoal e manutenção dos serviços públicos municipais;

CONSIDERANDO que o comprometimento das transferências constitucionais ocasionou grave redução da disponibilidade financeira municipal, dificultando o cumprimento de obrigações correntes e essenciais;

CONSIDERANDO que o Município ajuizou a ação nº **1014880-16.2026.4.01.3100**, em trâmite perante a Justiça Federal, objetivando a suspensão dos bloqueios incidentes sobre os recursos municipais, tendo o pedido de tutela de urgência sido indeferido;

CONSIDERANDO a interposição do Agravo de Instrumento nº **1035347-04.2026.4.01.0000**, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda pendente de apreciação, conforme o estágio processual informado;

CONSIDERANDO que, em razão do comprometimento do fluxo de caixa, o Município não conseguiu efetuar integralmente o pagamento da folha de pessoal referente ao mês de setembro de 2026;

CONSIDERANDO a existência de obrigações vencidas perante fornecedores e prestadores de serviços, com risco de interrupção ou comprometimento de atividades administrativas e serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a situação econômico-financeira atualmente enfrentada pelo Município ultrapassa dificuldades ordinárias de gestão, atingindo concretamente a capacidade de cumprimento de obrigações de natureza alimentar, contratual e administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção imediata de medidas excepcionais, temporárias, proporcionais e planejadas para preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais,



reorganização do fluxo financeiro, contenção de despesas, regularização do passivo e recuperação da capacidade financeira municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto à alteração, extinção e execução dos contratos administrativos, bem como a necessidade de preservação do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que a situação excepcional recomenda a revisão integral da carteira de contratos administrativos do Município, a fim de identificar despesas não essenciais, contratos cuja manutenção não mais se mostre vantajosa, objetos passíveis de redução ou readequação e ajustes cuja extinção possa contribuir para a recuperação do equilíbrio financeiro;

CONSIDERANDO que eventual extinção contratual deverá observar o regime jurídico aplicável a cada contratação, mediante processo administrativo individualizado, motivação, análise técnica e jurídica e, quando exigível, contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 prevê, em seu artigo 65, regime excepcional para Estados e Municípios em situação de calamidade pública reconhecida pela respectiva Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá já reconheceu situação de calamidade pública de Municípios do Estado para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive nos casos de Pracuúba e Pedra Branca do Amapari;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de encaminhamento da situação à Assembleia Legislativa do Estado do Amapá para apreciação e eventual reconhecimento da calamidade pública para os fins previstos no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

Art. 1º Fica declarada, no âmbito do Município de Calçoene, Estado do Amapá, **SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA ECONÔMICO-FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA**, em razão da grave insuficiência de liquidez e do comprometimento da capacidade financeira municipal para o



cumprimento regular de suas obrigações e para a manutenção da prestação contínua e adequada dos serviços públicos.

§ 1º A situação prevista no caput terá duração de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da publicação deste Decreto, podendo ser prorrogada mediante ato fundamentado, caso permaneçam as circunstâncias que lhe deram causa.

§ 2º A declaração possui caráter excepcional e temporário e tem por finalidade a adoção coordenada de medidas de preservação dos serviços públicos essenciais, reorganização financeira, contenção de despesas, regularização do passivo e recuperação do equilíbrio fiscal.

Art. 2º A declaração prevista neste Decreto não implica, por si só, suspensão das normas constitucionais, legais, orçamentárias, fiscais, previdenciárias, trabalhistas ou de controle, nem autoriza o descumprimento de obrigações legalmente constituídas.

Parágrafo único. Os efeitos excepcionais eventualmente decorrentes do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 dependerão do reconhecimento da calamidade pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, nos termos da legislação aplicável. CCGU Repositório

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E PRIORIDADES

Art. 3º A declaração de calamidade tem por objetivos:

- I — preservar o pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais, observada a disponibilidade financeira;
- II — assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais;
- III — reorganizar o fluxo de caixa municipal;
- IV — reduzir despesas não essenciais;
- V — revisar contratos, convênios, ajustes e demais compromissos financeiros;
- VI — identificar, consolidar e regularizar o passivo municipal;



VII — promover medidas de incremento da arrecadação própria;

VIII — buscar a regularização das obrigações que deram causa aos bloqueios das receitas municipais;

IX — adotar medidas administrativas e judiciais destinadas à recuperação da capacidade financeira do Município;

X — impedir a criação de novas obrigações incompatíveis com a capacidade orçamentária e financeira municipal.

Art. 4º Durante a vigência deste Decreto, terão prioridade:

I — despesas com pessoal e respectivos encargos;

II — despesas indispensáveis à manutenção da saúde pública;

III — despesas indispensáveis à manutenção da educação;

IV — coleta e destinação de resíduos sólidos;

V — serviços de assistência social;

VI — abastecimento e serviços essenciais;

VII — despesas necessárias à manutenção da infraestrutura indispensável ao funcionamento do Município;

VIII — obrigações decorrentes de decisões judiciais;

IX — demais despesas cuja interrupção possa ocasionar risco à população ou comprometer a continuidade dos serviços públicos.



CAPÍTULO III

DO COMITÊ MUNICIPAL DE GESTÃO DA CRISE

Art. 5º Fica instituído o **Comitê Municipal de Gestão da Crise Econômico-Financeira**, com a finalidade de acompanhar, coordenar e propor medidas para enfrentamento da situação declarada por este Decreto.

§ 1º O Comitê será integrado, no mínimo, por representantes:

I — da Secretaria Municipal de Finanças;

II — da Procuradoria-Geral do Município;

III — da Secretaria Municipal de Administração;

V — da Controladoria-Geral do Município;

§ 2º Compete ao Comitê:

I — elaborar diagnóstico atualizado das finanças municipais;

II — acompanhar receitas, despesas e disponibilidade de caixa;

III — classificar as despesas segundo sua essencialidade;

IV — propor medidas de contenção e racionalização de despesas;

V — coordenar a revisão dos contratos administrativos;

VI — acompanhar as ações judiciais relativas aos bloqueios do FPM;

VII — acompanhar a regularização dos passivos previdenciário e do PIS/PASEP;

VIII — elaborar o Plano Emergencial de Recuperação Fiscal;

IX — apresentar relatórios periódicos ao Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 6º Fica determinada a realização de **revisão extraordinária de todos os contratos administrativos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão e instrumentos congêneres que impliquem dispêndio de recursos municipais**, com a finalidade de verificar sua necessidade, essencialidade, execução, vantajosidade, adequação financeira e compatibilidade com a atual capacidade orçamentária e financeira do Município.

§ 1º A revisão deverá considerar, no mínimo:

- I — objeto e finalidade do ajuste;
- II — valor global e valor mensal;
- III — execução física e financeira;
- IV — saldo contratual;
- V — existência de valores vencidos;
- VI — essencialidade do objeto;
- VII — possibilidade jurídica de redução ou readequação;
- VIII — possibilidade de substituição por solução menos onerosa;
- IX — custos de eventual desmobilização;
- X — impactos da eventual extinção;
- XI — necessidade de nova contratação;
- XII — existência de dotação e disponibilidade financeira.

Art. 7º Os contratos administrativos que não sejam considerados essenciais, que apresentem baixa execução, que possam ser substituídos por solução menos onerosa ou cuja manutenção



não mais se mostre compatível com o interesse público e a capacidade financeira municipal serão submetidos a análise específica quanto à possibilidade de:

- I — redução ou readequação do objeto, quando legalmente admissível;
- II — renegociação consensual;
- III — suspensão, quando juridicamente cabível;
- IV — não prorrogação;
- V — extinção consensual;
- VI — extinção unilateral, quando presentes os respectivos pressupostos legais.

Art. 8º A calamidade econômico-financeira **não constitui, isoladamente, causa automática de extinção dos contratos administrativos.**

§ 1º A extinção de cada contrato deverá ser precedida de processo administrativo próprio, contendo:

- I — relatório do fiscal ou gestor do contrato;
- II — análise da execução física e financeira;
- III — demonstração da necessidade ou conveniência administrativa;
- IV — avaliação dos impactos sobre os serviços públicos;
- V — análise dos custos decorrentes da extinção;
- VI — manifestação jurídica;
- VII — manifestação da autoridade competente;
- VIII — contraditório e ampla defesa, quando exigíveis.

§ 2º Nas contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, serão observadas as hipóteses, procedimentos e efeitos previstos nos artigos 137 e seguintes da referida Lei.



§ 3º Nas contratações submetidas a regime jurídico anterior, será observado o regime jurídico que lhes seja aplicável, inclusive quanto às hipóteses de extinção, rescisão, indenização e direitos do contratado.

Art. 9º Terão prioridade de preservação os contratos cuja interrupção possa comprometer:

- I — atendimento médico e hospitalar;
- II — fornecimento de medicamentos e insumos;
- III — alimentação escolar;
- IV — transporte escolar;
- V — coleta e destinação de resíduos;
- VI — serviços de abastecimento;
- VII — serviços de assistência social;
- VIII — segurança e funcionamento dos prédios públicos;
- IX — outros serviços cuja continuidade seja indispensável à população.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

Art. 10. A extinção de contrato administrativo não prejudicará o reconhecimento e pagamento dos valores regularmente devidos pelo Município em razão de:

- I — bens efetivamente fornecidos;
- II — serviços efetivamente prestados;
- III — etapas regularmente executadas;
- IV — custos de desmobilização legalmente reconhecidos;



V — indenizações devidas ao contratado;

VI — demais obrigações reconhecidas no respectivo processo administrativo.

Art. 11. Os valores eventualmente devidos em decorrência da extinção dos contratos serão apurados em processo administrativo específico, com observância da liquidação da despesa e das normas orçamentárias, financeiras e de controle aplicáveis.

Art. 12. Após a apuração e o reconhecimento da obrigação, a Administração poderá, **mediante manifestação jurídica favorável e anuência do credor**, celebrar acordo administrativo para pagamento parcelado do débito, quando a medida:

I — for juridicamente admissível;

II — atender ao interesse público;

III — não importar reconhecimento de obrigação inexistente;

IV — não configurar renúncia indevida de receita;

V — não acarretar prejuízo ao erário;

VI — estiver compatível com a disponibilidade orçamentária e financeira;

VII — observar a legislação de Direito Financeiro e a ordem cronológica de pagamentos, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

§ 1º O parcelamento previsto neste artigo não poderá ser imposto unilateralmente ao credor, salvo hipótese de autorização legal específica.

§ 2º O instrumento de composição deverá indicar:

I — valor principal;

II — critérios de atualização monetária;

III — eventual incidência de juros;

IV — número e valor das parcelas;



V — vencimento de cada parcela;

VI — fonte orçamentária;

VII — consequências do inadimplemento;

VIII — condições de quitação.

§ 3º Quando houver controvérsia quanto à existência ou ao valor da obrigação, a celebração de acordo dependerá de análise jurídica específica, com demonstração das concessões recíprocas e da vantagem para o interesse público.

Art. 13. O reconhecimento ou parcelamento de obrigações decorrentes da extinção de contratos não prejudicará a apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal decorrente da execução contratual, quando cabível.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM CRONOLÓGICA E DOS PAGAMENTOS

Art. 14. A Administração Municipal observará a ordem cronológica dos pagamentos, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Eventual alteração da ordem cronológica somente poderá ocorrer nas hipóteses legalmente admitidas e mediante justificativa formal da autoridade competente.

§ 2º A situação de calamidade não autoriza a suspensão indiscriminada de pagamentos nem o afastamento genérico da ordem cronológica.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças deverá elaborar cronograma de pagamento das obrigações vencidas, priorizando as despesas essenciais e observando a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO MUNICIPAL

Art. 16. Fica determinado o levantamento integral do passivo municipal, abrangendo, no mínimo:



- I — obrigações previdenciárias;
- II — obrigações relativas ao PIS/PASEP;
- III — restos a pagar;
- IV — fornecedores;
- V — prestadores de serviços;
- VI — obrigações decorrentes de decisões judiciais;
- VII — contratos administrativos;
- VIII — obrigações decorrentes de extinções contratuais;
- IX — demais obrigações vencidas e vincendas.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, deverá adotar medidas destinadas à conferência, consolidação, revisão, parcelamento, renegociação ou regularização dos débitos municipais, observada a legislação específica aplicável a cada obrigação.

Art. 18. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada, observadas suas competências legais, a promover tratativas com a União, órgãos federais, instituições financeiras e demais credores, visando à regularização dos passivos que comprometam as receitas municipais.

CAPÍTULO VIII

DO FPM E DAS MEDIDAS JUDICIAIS

Art. 19. A Procuradoria-Geral do Município deverá acompanhar prioritariamente a ação nº **1014880-16.2026.4.01.3100** e o Agravo de Instrumento nº **1035347-04.2026.4.01.0000**, adotando as medidas processuais necessárias à defesa dos interesses do Município.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá à Procuradoria-Geral do Município dados atualizados sobre:

- I — valores bloqueados;



- II — valores efetivamente recebidos do FPM;
- III — disponibilidade financeira;
- IV — folha de pagamento;
- V — fornecedores e prestadores em atraso;
- VI — despesas essenciais;
- VII — impacto dos bloqueios sobre os serviços públicos.

Parágrafo único. Os dados previstos neste artigo poderão ser utilizados na instrução dos processos judiciais e administrativos destinados à preservação da capacidade financeira do Município.

CAPÍTULO IX

DO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO

Art. 21. A Secretaria Municipal de Finanças deverá elaborar plano emergencial de incremento da receita própria, compreendendo:

- I — atualização cadastral;
- II — recuperação de créditos tributários;
- III — cobrança administrativa e judicial da dívida ativa;
- IV — fiscalização do ISS;
- V — revisão dos lançamentos tributários;
- VI — aprimoramento dos mecanismos de arrecadação;
- VII — demais medidas legalmente cabíveis destinadas ao incremento sustentável das receitas próprias.



CAPÍTULO X

DO PLANO EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 22. No prazo de até 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto, o Comitê Municipal de Gestão da Crise Econômico-Financeira deverá apresentar ao Prefeito Municipal Plano Emergencial de Recuperação Fiscal.

§ 1º O Plano deverá conter, no mínimo:

- I — diagnóstico atualizado das receitas e despesas;
- II — projeção do fluxo de caixa;
- III — plano de regularização da folha;
- IV — plano de redução de despesas;
- V — plano de revisão contratual;
- VI — plano de regularização dos fornecedores;
- VII — plano de regularização do passivo previdenciário e do PIS/PASEP;
- VIII — plano de incremento da receita própria;
- IX — medidas relacionadas aos bloqueios do FPM;
- X — metas de recuperação da capacidade financeira municipal.

CAPÍTULO XI

DO RECONHECIMENTO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 23. O Poder Executivo Municipal encaminhará o presente Decreto à **Assembleia Legislativa do Estado do Amapá**, acompanhado de relatório técnico-financeiro circunstanciado e dos documentos comprobatórios da situação excepcional, para fins de apreciação e eventual reconhecimento da calamidade pública nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



§ 1º O pedido de reconhecimento previsto no *caput* deverá ser instruído, no mínimo, com:

- I — demonstrativo atualizado das receitas e despesas;
- II — demonstrativo da dependência das transferências constitucionais;
- III — demonstrativo dos bloqueios e retenções incidentes sobre o FPM;
- IV — demonstrativo da folha de pagamento;
- V — relação dos fornecedores e prestadores em atraso;
- VI — demonstrativo do passivo previdenciário;
- VII — demonstrativo das obrigações relativas ao PIS/PASEP;
- VIII — cópia das decisões judiciais relacionadas aos bloqueios;
- IX — comprovação da situação processual do agravo de instrumento;
- X — demonstração do comprometimento dos serviços públicos essenciais;
- XI — Plano Emergencial de Recuperação Fiscal.

§ 2º O reconhecimento pela Assembleia Legislativa terá por finalidade específica a produção dos efeitos previstos no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos limites e condições estabelecidos no respectivo ato legislativo.

Art. 24. O Poder Executivo encaminhará cópia integral deste Decreto e do relatório técnico-financeiro à **Câmara Municipal de Calçoene**, para ciência e exercício de suas competências constitucionais e legais de fiscalização e controle.

Parágrafo único. O encaminhamento à Câmara Municipal não substitui o reconhecimento pela Assembleia Legislativa exigido pelo artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



CAPÍTULO XII

DAS LIMITAÇÕES E SALVAGUARDAS

Art. 25. A situação de calamidade declarada por este Decreto não autoriza:

- I — o descumprimento das normas constitucionais;
- II — a suspensão genérica da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III — a suspensão indiscriminada de pagamentos;
- IV — a extinção automática de contratos administrativos;
- V — a dispensa de licitação fora das hipóteses legalmente previstas;
- VI — a contratação sem observância das exigências legais;
- VII — o reconhecimento de obrigações inexistentes;
- VIII — o cancelamento irregular de restos a pagar;
- IX — a suspensão de obrigações previdenciárias ou tributárias sem fundamento legal específico;
- X — a realização de despesas sem observância das normas orçamentárias e financeiras.

Art. 26. Todas as medidas decorrentes deste Decreto deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade, continuidade dos serviços públicos, transparência e proteção do interesse público.

Art. 27. A Controladoria-Geral do Município acompanhará a execução das medidas previstas neste Decreto e deverá comunicar ao Prefeito Municipal eventuais irregularidades identificadas.

Art. 28. Os Secretários Municipais deverão encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, à Secretaria Municipal de Finanças e ao Comitê Municipal de Gestão da Crise Econômico-Financeira, relação atualizada dos contratos, convênios, ajustes e despesas sob sua responsabilidade, indicando:

- I — aqueles indispensáveis à continuidade dos serviços públicos;



II — aqueles passíveis de redução ou readequação;

III — aqueles cuja manutenção deverá ser objeto de análise quanto à conveniência e oportunidade de extinção;

IV — os respectivos impactos financeiros.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As medidas previstas neste Decreto serão executadas de forma temporária e proporcional às circunstâncias que justificaram sua edição, devendo ser revistas sempre que houver alteração significativa da situação financeira municipal.

Art. 30. A situação de calamidade poderá ser encerrada antes do prazo previsto no § 1º do artigo 1º, caso sejam restabelecidas condições suficientes para o regular funcionamento financeiro e administrativo do Município.

Art. 31. Permanecem em vigor as normas municipais que não sejam incompatíveis com este Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALÇOENE, EM 08 DE OUTUBRO DE 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIO DE SOUSA PINTO**
Data: 08/10/2026 21:54:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIO DE SOUSA PINTO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE